



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023/SEME

PROCESSO Nº 10465/2023/SEME

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe a alteração do instrumento convocatório.

I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 5.7.5, do edital, menciona que não poderão participar do presente certame, as empresas que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Da forma que se encontra, dá a entender que esta r. Administração não pretende vedar a participação de empresas que estejam sofrendo penalidade por todo e qualquer órgão da Administração. Consentimos que o entendimento deste Órgão acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista



no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração –, seja o que têm se destacado na melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar**; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade**.” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:



“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, solicitamos que este r. órgão se pronuncie a respeito do entendimento que a vedação de participação no certame, se restringe as empresas apenas com a Suspensão de Licitar perante esta r. Administração, ou seja, somente perante a Prefeitura Municipal de Cabo Frio, correto o nosso entendimento?

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 11.3.2, DO EDITAL

O item em comento apresenta a exigência de Índice de Liquidez Geral (LG), mediante fórmula, maior ou igual a 1,0 (um), o que foge às inteiras o previsto na lei precípua que regula licitações e contratos públicos, não prevendo



ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante.

Da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma inequívoca restrição à ampla competitividade. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um) e não alcançando o grau estimado no certame. Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações.

Tal apresentação, se obrigatória, configura um documento que veda às inteiras a participação de grandes empresas que por sua capilaridade no mercado de Telecomunicações em todo o território nacional possuem uma infinidade de Contratos com a Administração Pública, não sendo factível, portanto, a apresentação por meio desta fórmula a Declaração exhaustiva nos termos exigidos.

Considerando o mercado de Telecomunicações, já especificado acima, onde estes índices são diretamente afetados, por conta de empréstimos, devido aos constantes investimentos, solicitamos a flexibilização com relação a exigência deste item, que embora, gozem de boa liquidez, não atingimos os índices exigidos. A própria jurisprudência é neste sentido, onde consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:



O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém que não atingem ao altíssimo grau informado no edital, mas que demonstram sua total capacidade econômico-financeira, se considerarem os altos investimentos nos serviços de Telecomunicações.

É neste sentido que afirma a doutrina:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Caso esta r. Administração opte pela alternativa da apresentação dos índices, ou da comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo, estará dentro dos parâmetros do entendimento do TCU, vejamos o que diz a **súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:**



“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do Certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, e que seja exigido a alternatividade de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, **como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.**

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração.

Insta salientar que assim procedendo, a CLARO não tem o escopo de protelar o procedimento licitatório; mas, ao contrário, dar-lhe maior efetividade com possibilidade mais competitividade no certame, permitindo a participação de um maior número de licitantes.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2023